



CONSELHO ESTADUAL DE EDUCAÇÃO DE MINAS GERAIS

Processo nº 39.570

Relator: Alexandre Magno Leão dos Santos

Parecer nº 403/2011

Aprovado em 28.4.2011

Examina consulta formulada pela Secretaria Municipal de Educação de Pouso Alegre face ao disposto na Resolução CNE/CEB nº 7, de 14 de dezembro de 2010.

1 - Histórico

Pelo Ofício nº 128/2011 – SME/asc, datado de 24.02.2011, aqui recebido em 21.3.2011, a Secretária Municipal de Educação de Pouso Alegre, Sra. Cleidis Regina Chaves Modesto, encaminha consulta embasada nos seguintes termos:

“1 - As escolas de ensino regular pertencentes à Rede Municipal de Ensino de Pouso Alegre optaram, através de seu Regimento Escolar, pelo regime seriado anual com progressão regular por série, com exceção do 1º ano do Ensino Fundamental cujos alunos têm progressão automática para o 2º ano.

2 - A Resolução do Conselho Nacional de Educação nº 7 de 14 de dezembro de 2010, em seu artigo 30, orienta sobre a necessidade de se considerar os três anos iniciais do Ensino Fundamental como ‘um bloco pedagógico, um ciclo sequencial não passível de interrupção.’

3 - Em reunião, realizada nesta Secretaria, com os Especialistas de Ensino que atuam nas Escolas municipais e, durante estudo da citada resolução, houve divergência de idéias na interpretação do seu artigo 30. Alguns especialistas interpretam o artigo como uma **determinação** de que haja progressão automática do primeiro para o segundo ano e também do segundo para o terceiro ano do Ensino Fundamental. Outros especialistas, no entanto, entenderam que o artigo apenas **sugere** esse tratamento para os citados anos, não podendo ser considerada como uma **obrigatoriedade** a não retenção dos alunos matriculados nos referidos anos.

Tendo em vista as considerações acima, solicitamos a esse egrégio Conselho um pronunciamento sobre a obrigatoriedade da não retenção dos alunos também no segundo ano do Ensino Fundamental, para que possamos embasar nossas ações junto a esta Secretaria, tomando as decisões cabíveis que formalizam esse ato.”

Após os trâmites de praxe na Casa, o expediente foi à Superintendência Técnica para estudo preliminar.

Em 19.4.11, fui designado relator da matéria.

2 - Mérito

A Resolução CNE/CEB n.º 7, de 14 de dezembro de 2010, que “Fixa Diretrizes Curriculares para o Ensino Fundamental de 9 (nove) anos”, dispõe, em seu artigo 30, *verbis*:

“Art. 30- Os três anos iniciais do Ensino Fundamental devem assegurar:

I - a alfabetização e o letramento;

II - o desenvolvimento das diversas formas de expressão, incluindo o aprendizado da Língua Portuguesa, a Literatura, a Música e demais artes, a Educação Física, assim como o aprendizado da Matemática, da Ciência, da História e da Geografia;



CONSELHO ESTADUAL DE EDUCAÇÃO DE MINAS GERAIS

III - a continuidade da aprendizagem, tendo em conta a complexidade do processo de alfabetização e os prejuízos que a repetência pode causar no Ensino Fundamental como um todo e, particularmente, na passagem do primeiro para o segundo ano de escolaridade e deste para o terceiro.

§ 1º - Mesmo quando o sistema de ensino ou a escola, no uso de sua autonomia, fizerem opção pelo regime seriado, será necessário considerar os três anos iniciais do Ensino Fundamental como um bloco pedagógico ou um ciclo sequencial não passível de interrupção, voltado para ampliar a todos os alunos as oportunidades de sistematização e aprofundamento das aprendizagens básicas, imprescindíveis para o prosseguimento dos estudos.

§ 2º - Considerando as características de desenvolvimento dos alunos, cabe aos professores adotar formas de trabalho que proporcionem maior mobilidade das crianças nas salas de aula e as levem a explorar mais intensamente as diversas linguagens artísticas, a começar pela literatura, a utilizar materiais que ofereçam oportunidades de raciocinar, manuseando-os explorando as suas características e propriedades.”

O Parecer CNE/CEB nº 4/2008, aprovado em 20.02.2008, já explicitava, no mérito:

“(…)

4 - O antigo terceiro período da Pré-Escola não pode se confundir com o primeiro ano do Ensino Fundamental, pois esse primeiro ano é agora parte integrante de um ciclo de três anos de duração, que poderíamos denominar de ‘ciclo da infância’.

(…)

7 - Os três anos iniciais são importantes para a qualidade da Educação Básica: voltados à alfabetização e ao letramento, é necessário que a ação pedagógica assegure, nesse período, o desenvolvimento das diversas expressões e o aprendizado das áreas de conhecimento estabelecidas nas Diretrizes Curriculares Nacionais para o Ensino Fundamental.”

O Parecer CNE/CEB n.º 11/2010, aprovado em 07.7.2010, esclarece que “como toda a população na faixa do ensino obrigatório deve frequentar o Ensino Fundamental, nele também estão representadas a grande diversidade sociocultural da população brasileira e as grandes disparidades socioeconômicas que contribuem para determinar oportunidades muito diferenciadas de acesso dos alunos aos bens culturais.

Essa diversidade econômica, social e cultural exige da escola o conhecimento da realidade em que vivem os alunos, pois a compreensão do seu universo cultural é imprescindível para que a ação pedagógica seja pertinente. Inserida em contextos diferentes, a proposta político-pedagógica das escolas deve estar articulada à realidade do seu alunado para que a comunidade escolar venha a conhecer melhor e a valorizar a cultura local. Trata-se de uma condição importante para que os alunos possam se reconhecer como parte dessa cultura e construir identidades afirmativas o que, também, pode levá-los a atuar sobre a sua realidade e transformá-la com base na maior compreensão que adquirem sobre ela.”

As novas Diretrizes Curriculares Nacionais do Ensino Fundamental orientam para que as escolas façam adequações de suas propostas pedagógicas. Como a maioria dos estabelecimentos já possui uma proposta pedagógica em operacionalização, entende-se que qualquer alteração, nesse momento, seria precipitada, pois há necessidade de planejamento e de estudo mais aprofundado, pois não se trata apenas de se organizar, os três anos iniciais do ensino fundamental em um bloco pedagógico sem interrupção. A nova proposta pedagógica demanda tempo para a sua organização, bem como para a capacitação dos professores.

Além disso, a Resolução CNE/CEB nº 7, prevê, em seu artigo 49 e Parágrafo único, *verbis*:

“Art. 49 - O Ministério da Educação, em articulação com os Estados, os Municípios e o Distrito Federal, deverá encaminhar ao Conselho Nacional de Educação, precedida de consulta pública nacional, proposta de expectativas de aprendizagem dos conhecimentos



CONSELHO ESTADUAL DE EDUCAÇÃO DE MINAS GERAIS

escolares que devem ser atingidas pelos alunos em diferentes estágios do Ensino Fundamental (art.9º, § 3º, desta Resolução).

Parágrafo único - Cabe, ainda, ao Ministério da Educação elaborar orientações e oferecer outros subsídios para a implementação destas Diretrizes.”

Respeitando, portanto, a autonomia das escolas em elaborar e executar sua proposta pedagógica, prevista na Lei nº 9.394/1996, entende-se que a Secretaria Municipal de Educação de Pouso Alegre poderá manter o previsto no Regimento Escolar das escolas de sua rede.

Recomenda-se que a Secretaria Municipal de Pouso Alegre aprofunde a reflexão acerca da pertinência da adaptação à nova metodologia, quando isso se mostrar oportuno.

3 - Conclusão

Em vista do exposto, sou por que este Conselho responda a consulta formulada pela Secretaria Municipal de Educação de Pouso Alegre nos termos do mérito deste Parecer.

Este, o parecer.

Belo Horizonte, 25 de abril de 2011.

a) Alexandre Magno Leão dos Santos - Relator